



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 93 /2014-MP-EFC

Exterior do Ministério Público Justiça
 TCE/AM

RECEBIDO

Em: 24 / 04 / 14 Horas 13:17

Por: HP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o escopo de averiguar quais ajustes – termo de convênio ou outros – da **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos** ficaram pendentes de prestação de contas, ensejando a inscrição do ente municipal no cadastro de inadimplentes junto a SEFAZ, no sistema AFI (Administração Financeira e Integrada) e, conseqüentemente, a vedação de transferências voluntárias.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, informações acerca de quais ajustes – termo de convênio ou outros – da referida Prefeitura, na legislatura 2009/2012, ficaram pendentes de

M. Martins Xavier



prestação de contas, ensejando a inscrição do Município no cadastro de inadimplentes junto a Sefaz, no sistema AFI (Administração Financeira Integrada) e, conseqüentemente, na vedação de transferências voluntárias.

O ofício nº. 141/2013-MP, de 22.11.2013, foi recebido na Prefeitura no dia 02.12.2013, conforme Aviso de Recebimento. Contudo, não houve resposta.

O dever de prestar contas está ligado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo inerente à função do administrador público.

Hely Lopes Meirelles ensina, pag. 93/94.

"o dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e observação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade."

Assim dispõe a Constituição Federal de 1988 no art. 70, parágrafo único:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

A omissão de prestar contas pelo gestor público caracteriza uma inconstitucionalidade, pois tal conduta afronta diretamente mandamento constitucional.

Outrossim, caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública estando previsto no artigo 11, VI da Lei 8429 de junho de 1992, abaixo transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



Ainda, conforme artigo 35, II da CF/88, a não prestação de contas por parte do Ente Municipal caracteriza hipótese de intervenção estadual.

No caso em tela o Município de Boa Vista do Ramos encontra-se inscrito no cadastro de inadimplentes junta a SEFAZ estando conseqüentemente impedido de receber transferências voluntárias do Governo Estadual em razão da pendência de prestação de contas dos termos de convênio firmados pela Prefeitura Municipal na legislatura 2009/2012.

A Resolução nº 03/1998 – TCE/AM em seu artigo 9º § único assim estabelece:

(...)

Parágrafo Único – A falta de prestação de contas no prazo estabelecido, acarretará a imediata suspensão das liberações subseqüentes e a denúncia do instrumento repassador do recurso, se persistir a irregularidade por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justa causa, devendo a autoridade administrativa promover a competente tomada de contas (Art. 9º da Lei n.º 2.423/96).

Por sua vez o artigo 9º da Lei 2423/1996, bem como o artigo 43 da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM firma que na hipótese de omissão de prestar contas o **AGENTE REPASSADOR**, sob pena de **responsabilização solidária**, deverá proceder à **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, no caso em epígrafe, deve esta Corte de Contas primeiramente obter informações junto à SEFAZ com o fim de averiguar quais termos de convênio ensejaram na restrição em tela. De posse dessas informações se faz necessária a comunicação ao órgão repassador para este levar a efeito a Tomada de Contas Especial junto à Prefeitura Municipal.



Dessa forma, entende-se serem as razões demonstradas suficientes para justificar a atuação mais específica desta Corte, averiguando com minúcias os fatos que acarretaram na inscrição do Município de Boa Vista do Ramos no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) gerando prejuízos àquele ente público.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) dos Termos de Convênio firmados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos pendentes de prestação de contas, ensejando na inscrição daquele ente público no cadastro de inadimplentes no sistema AFI (Administração Financeira Integrada).
2. Proceder à **COMUNICAÇÃO** aos respectivos **ÓRGÃOS REPASSADORES** para informarem sobre a realização da Tomada de Contas das verbas repassadas com fulcro no artigo 9º da Lei 2423/1996, bem como o artigo 43 da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM.
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 23 de abril de 2014.


Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas